

AFRICAN UNION
الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE
UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, ETHIOPIA P. O. Box 3243 Telephone 517 700 Cables: AU, ADDIS ABABA

CONSELHO EXECUTIVO
Sexta Sessão Ordinária
27 – 28 de Janeiro de 2005
Abuja, Nigéria

EX.CL/162 (VI)
Original: Inglês

RELATÓRIO SOBRE O PROTOCOLO RELATIVO À
FUSÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO
HOMEM E DOS POVOS E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA
UA

**RELATÓRIO SOBRE O PROTOCOLO RELATIVO À FUSÃO DO
TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS
POVOS E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UA**

I. INTRODUÇÃO

1. Através da Decisão Assembly/AU/Dec. 45 (III), a Conferência decidiu, durante a sua Terceira Sessão Ordinária, realizada em Adis Abeba, de 6 a 8 de Julho de 2004, que *inter alia* o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos e o Tribunal de Justiça da UA deveriam ser integrados num único Tribunal. A decisão que foi proposta pelo Bureau da 3ª Sessão Ordinária da Conferência, baseou-se na necessidade de racionalizar os dois Tribunais para assegurar a sua eficácia e rentabilidade. A Conferência instruiu ainda o Presidente da Comissão no sentido de definir as modalidades de implementação da referida decisão.

II. CONTEXTO DA DECISÃO

2. Ao adoptar a Decisão **Assembly/AU/Dec. 45 (III)**, a Conferência fê-lo tomando em consideração as recomendações do Conselho Executivo no sentido de operacionalizar o Tribunal Africano. O Conselho Executivo tinha adoptado e recomendado o seguinte projecto de decisão à consideração da Conferência:

“A Conferência:

- 1. TOMA NOTA das recomendações do Conselho Executivo;**
- 2. DECIDE que as eleições dos Juizes do Tribunal tenham lugar durante a 6ª Sessão Ordinária do Conselho Executivo em Fevereiro/Março de 2005;**
- 3. DECIDE delegar os seus poderes de designar os juizes, aprovar o orçamento, determinar a estrutura do Registo do Tribunal e a sua sede ao Conselho Executivo para permitir que este último tome estas acções durante a sua 6ª Sessão Ordinária em Fevereiro/Março de 2005”**

3. No resumo do Presidente da Conferência, o Presidente Olusegun Obasanjo afirmou o seguinte: “Examinámos o perigo colocado pela proliferação de órgãos nesta Organização e o perigo da falta de fundos suficientes para financiar as nossas actividades. Hoje, somos informados que até os gabinetes do Presidente da Comissão e dos Comissários não estão devidamente informados e consideramos que existe uma série de órgãos previstos no Acto Constitutivo da União; um desses órgãos é o Tribunal da Justiça. Interrogamo-nos se o Tribunal de Justiça não podia também incorporar o Tribunal dos Direitos do Homem e dos Povos para

termos um Tribunal de Justiça que incorpore uma divisão para tratar das questões de fronteiras, uma outra para os direitos humanos, e uma outra divisão para questões ligadas às actividades criminais trans-fronteiras, etc. E que o consenso que emerge desta reunião é de que provavelmente esta deve ser a via a seguir. Mais uma vez, temos que começar a encarar as coisas com uma nova perspectiva com base na nossa experiência actual e a situação em que vivemos. Se este for o caso, então eu sugiro que a decisão sobre a operacionalização do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos seja retirada da agenda. E assim fica decidido”.

4. No final das suas deliberações, a Conferência, através da decisão Assembly/AU/Dec. 45 (III), decidiu o seguinte:

“4. DECIDE AINDA que o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos e o Tribunal de Justiça sejam fundidos num único Tribunal;

5. SOLICITA ao Presidente da Comissão que designe as modalidades de implementação do parágrafo 4 acima e submeta um relatório à sua próxima sessão ordinária”.

5. A decisão deve ser examinada no contexto do exercício em curso de racionalização institucional da UA, com vista a assegurar a coerência e garantir maior eficácia e rentabilidade das instituições da UA. Este exercício torna-se uma necessidade, considerando que os orçamentos de todos os órgãos que funcionam sob a égide da UA são parte integrante do Orçamento da UA.

6. O efeito da Decisão **Assembly/AU/Dec. 45 (III)** foi o de suspender temporariamente a operacionalização até à altura em que a Conferência decidiu sobre a via a seguir com base nas recomendações a serem submetidas pela Comissão sobre esta matéria. Com efeito, tem sido argumentado que, uma vez que as partes ao Protocolo são também partes da decisão, então elas consentiram a suspensão do processo que, aliás, está previsto no Protocolo (ler posterior derogat, etc.). Ademais, a Conferência é o órgão supremo da União (Artigo 6(2) do Acto Constitutivo e o equivalente à Conferência dos Estados-partes em outros regimes jurídicos, embora seja constituído quer pelos Estados-partes e quer pelos Estados não-partes aos Tratados da OUA/UA. Nos termos dos protocolos que estabeleceu o Tribunal Africano e o Tribunal de Justiça, ela tem poderes para designar os Juizes, aprovar o orçamento da instituição, adoptar emendas dos tratados, etc.

III. QUESTÕES ENVOLVIDAS

7. Na implementação desta decisão, a Comissão teve que examinar uma série de questões, das quais se destacam as seguintes:

- Os dois Tribunais têm diferentes bases jurisdicionais. O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos foi criado para complementar o mandato de protecção da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Segundo o Artigo 3 do seu Protocolo, a sua jurisdição deve “... ser adoptada a todos os casos e diferendos que lhe forem submetidos relativamente à interpretação e aplicação da Carta, ao presente Protocolo e a qualquer outro instrumento relevante dos Direitos Humanos ratificado pelos Estados envolvidos”. Por seu turno, o Tribunal de Justiça da UA tem uma jurisdição mais ampla, englobando todos os tratados e convenções da UA e outras questões relativas ao direito internacional, incluindo questões bilaterais entre os Estados Membros. Alguns activistas dos direitos humanos manifestaram o receio de que a fusão dos dois Tribunais pode atrasar e, deste modo, comprometer o mandato de protecção do Tribunal Africano.
- Os dois Tribunais encontram-se em diferentes etapas de desenvolvimento, enquanto que o Protocolo relativo à criação do Tribunal Africano já está em vigor, depois de ter reunido o necessário número de ratificações em 25 de Janeiro de 2004; o Protocolo sobre o Tribunal de Justiça, adoptado em 29 de Julho de 2003, recebeu até ao presente momento, apenas cinco (5) ratificações e poderá levar algum tempo para reunir as quinze (15) ratificações necessárias. Consequentemente, a fusão poderá eventualmente, atrasar de certa forma a implementação do mecanismo de protecção judicial dos direitos humanos em África.
- A composição e os funcionários necessários nos dois Tribunais também são diferentes. Para ser eleito para o Tribunal Africano, o indivíduo deve, nos termos do Artigo 11(1) do Protocolo, ser “... um jurista de elevada integridade moral e reunir reconhecida competência ou experiência prática, judicial ou académica no domínio dos direitos do homem e dos povos”; para o Tribunal de Justiça, os requisitos são mais genéricos. Nos termos do Artigo 4 do Protocolo, os juizes são “... eleitos entre pessoas de elevada integridade moral e que reúnem os necessários requisitos nos seus países respectivos para ser designados para os mais altos cargos judiciais, ou entre os juristas de reconhecida competência em direito internacional”. Deste modo, pode-se argumentar que a fusão dos dois Tribunais pode negligenciar competências na área dos direitos humanos.
- Existe igualmente uma série de diferenças de procedimento entre o Tribunal Africano e o Tribunal de Justiça da UA. Por exemplo, as relações entre o Tribunal e a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos são regidas pelas disposições dos Artigos 2, 4, 5, 6,(1ª), 6(3) e 8. Além disso, os Regulamentos Internos dos Tribunais dos Direitos do Homem são geralmente diferentes dos dos Tribunais Internacionais. Por exemplo, os primeiros têm que

adoptar disposições especiais relativas ao ónus da prova diferentes do princípio básico do direito internacional, actori, incumit probetio, devido à desigualdade das partes perante um tribunal dos direitos do homem, a menos que se presuma que as partes sejam Estados, o que não é corroborado pela experiência da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

8. Porém, embora estes argumentos tenham certamente algum peso e careçam de uma consideração cuidadosa, eles podem certamente ser resolvidos e não devem obstacularizar o processo de integração dos dois Tribunais. Os seguintes argumentos podem ser apresentados em apoio à decisão:

- Enquanto que o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos se restringe apenas às questões dos direitos do homem, o Tribunal de Justiça da UA pode tratar de casos relacionados com os direitos do homem. A principal competência/jurisdição do Tribunal do Tribunal, nos termos do Artigo 19 do Protocolo é "... a interpretação e aplicação do Acto Constitutivo...". De notar que os objectivos do Acto Constitutivo definidos no Artigo 3, parágrafos (g) e (h), bem como os seus princípios definidos no Artigo 4, parágrafos (h), (m), (n) e (o) relacionam-se com os vários aspectos de protecção dos direitos do homem. Deste modo, o Tribunal de Justiça pode igualmente tratar das questões dos direitos do homem. Com efeito, esta eventual sobreposição do mandato já é uma questão que preocupa o sistema europeu em que o Tribunal Europeu de Justiça estabeleceu uma jurisdição sobre o Direito da Comunidade Europeia com base na sua jurisdição sobre os artigos da Convenção Europeia de Protecção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais. O Tribunal da UA e o Tribunal Africano poderão eventualmente conhecer uma situação similar.
- A veracidade do facto dos dois Tribunais estarem em fases diferentes de desenvolvimento, realmente só requer o desejo político de todos os Estados Membros, incluindo a dos países que já tenham ratificado o Protocolo para o Tribunal Africano sobre os Direitos Humanos e dos Povos para depositar os seus instrumentos de ratificação é efectivar os Tribunais conjuntos a entrar em vigor brevemente. Estamos convencidos que a vontade política existe.
- Pelo facto da necessidade de experiência em ambos os casos poder ser diferente, os juizes formados em Direito Internacional são adeptos do tratamento de questões relacionadas com aspectos nos quais eles próprios não se possam considerar experientes. É neste espírito que o Tribunal Internacional de Justiça está capacitado a tratar de

todos os tipos de casos a si trazidos sobre variados campos como o direito diplomático, direito marítimo, disputas fronteiriças, disputas comerciais, etc. Conforme será sugerido mais adiante, na eleição dos juizes para o Tribunal Conjunto, os Estados Membros poderão ser solicitados a ter em conta qualificações específicas em direitos humanos para alguns dos candidatos, que caso sejam eleitos poderão formar os juizes principais para a Câmara Especial sobre os direitos humanos.

- A integração dos dois tribunais é saudada, porque os julgamentos do Tribunal da União Africana são executórios com sanções de acordo com o artigo 52 (2) do Protocolo, ao passo que os julgamentos do Tribunal Africano podem muito provavelmente não ser executórios dessa maneira.
- A junção dos dois Tribunais irá introduzir alguma coerência e rentabilidade nas instituições com funções jurídicas ou quasi-jurídicas da União Africana e as que lidam com os direitos humanos e outros assuntos relacionados. Estas instituições são a Comissão Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos, o Comité de Peritos Africanos sobre os Direitos Humanos e Bem-estar da Criança, o Tribunal Africano sobre os Direitos Humanos e dos Povos e o Tribunal de Justiça. No que concerne à rentabilidade, deve-se notar que cada uma dessas instituições, exceptuando o Comité da Criança, tem o seu próprio Secretariado e cada uma é composta por 11 membros ou juizes. No caso específico dos dois Tribunais, espera-se que o Presidente de cada um dos Tribunais desempenhe as suas funções em período integral. Deste modo, cada presidente tem o direito às necessárias comodidades tais como escritórios, residências, carros, empregados domésticos, salários, férias, assistência médica, educação e outros benefícios pagos internacionalmente à nomeados especiais neste estatuto. Adicionalmente, os outros membros/juizes dos quatro órgãos devem ter direito à transportação aérea e local durante as sessões, DSA, benefícios médicos, honorários, etc.
- O Tribunal Africano, se for posto em funcionamento, terá o potencial de ser relegado à posição de um pobre primo do Tribunal de Justiça que, de acordo com o Artigo 2 do seu Protocolo, é o Principal Órgão Jurídico da União Africana.
- Estamos convencidos que um Tribunal com bons recursos e efectivo, que tenha a competência de lidar com questões dos direitos humanos, está no interesse dos direitos humanos. Entretanto, é importante que qualquer opção escolhida para efectivar a junção, não atrase desnecessariamente o

funcionamento do mecanismo para a protecção dos direitos humanos.

IV. POSSÍVEIS SOLUÇÕES

8. Para a integração dos dois Tribunais, várias opções podem ser consideradas, das quais duas vêm à mente:

9. Opção 1: A adopção do novo Protocolo para a criação de um Tribunal integrado novo. Tal Protocolo irá consistir de todos os elementos principais ou relevantes do Protocolo sobre o Tribunal Africano e do Protocolo sobre o Tribunal da União Africana. Deste modo, o novo Protocolo deve substituir os Protocolos existentes. No entanto, esta opção deve ser demorada e poderá resultar no atraso da criação do novo Tribunal, o que seria lamentável.

10. Poderá ser igualmente problemático, uma vez que o Protocolo sobre o Tribunal Africano já está em vigor. Necessitará da anulação do Protocolo, e a sua substituição por uma simples lei que incorpore ambos os protocolos. É duvidoso que a Assembleia na sua decisão proponha esta via de acção e, mais adiante, esta metodologia tem o factor imprevisível de reabrir todas os aspectos para renegociação, incluindo o acesso limitado ao Tribunal Africano por indivíduos e ONGs.

11. Opção 2: A manutenção da integridade da jurisdição de ambos os Tribunais, enquanto é possível administrar os protocolos através do mesmo Tribunal por via de Câmaras Especiais. Isto poderá requerer emendas consequenciais dos dois Protocolos através da elaboração de um Protocolo curto e simples. No entanto, será necessário no processo de abordagem das questões acima referenciadas, assegurar que os propósitos desejados dos dois Tribunais não sejam comprometidos pela sua fusão, e que, o quanto possível, os seus objectivos continuarão a ser possíveis realizar. Esta opção terá alguma dificuldade. Será necessária a projecção sabia e cuidada para lidar com situações em que alguns Estados Membros decidam comprometer-se com a assinatura e ratificação/ascensão à parte do tribunal integrado do Tribunal Africano mas não à parte do Tribunal da União Africana e vice-versa. Entretanto, isto é claramente a única opção fiável tendo em conta que a Assembleia não pretendeu obviamente atrasar a operacionalização de um mecanismo de direitos humanos.

12. Portanto, foi proposto que as emendas necessárias à ambos os Protocolos sobre o Tribunal Africano e o Protocolo sobre o Tribunal da União Africana sejam incorporados no novo Protocolo a ser adoptado pela Assembleia da União. Espera-se, portanto, que os Estados Membros assinem e ratifiquem os três Protocolos.

13. Espera-se que o Tribunal Conjunto execute a jurisdição do Tribunal Africano ou do Tribunal da União Africana respectivamente, dependendo do tipo de disputa perante si e utilizando o mecanismo das Câmaras

Especiais e do Protocolo apropriado. Para assegurar que haverá o número de juizes com capacidades necessárias em cada situação de necessidade, foi proposto que o número de Juizes no Tribunal Conjunto seja fixado em dezassete (17), ao invés do actual número de onze (11) para cada tribunal. Destes, cinco (5) juizes, um de cada região, serão eleitos a partir de juristas de “... reconhecida prática, competência e experiência jurídica ou académica no campo dos direitos humanos e dos povos...” conforme é actualmente solicitado no Artigo 11 do Protocolo sobre o Tribunal Africano. Estes juizes formarão o núcleo da Câmara Especial sobre os Direitos Humanos e dos Povos, a ser criado no Tribunal Conjunto. Um dos Escrivão(s) Adjunto(s) proposto pelo Artigo 48 do Tribunal da União Africana, será encarregue pelas questões administrativas da Câmara Especial sobre os Direitos do Humem e dos Povos.

V. RECOMENDAÇÕES

14. A Comissão recomenda que a fusão seja efectuada por via da opção II acima descrita, nomeadamente, através de um pequeno e simples Protocolo que poderá ser rapidamente negociado pelos Estados Membros e facilmente conduzido ao processo de assinatura e ratificação/ascensão.

VI. VIA A SEGUIR

15. A Comissão da União Africana irá convocar uma pequena reunião de distintos Juristas Africanos e estudiosos no início de Janeiro para apoiar a Comissão nesta tentativa. Posteriormente, a Comissão irá interiorizar as recomendações e convocar uma reunião do Comité dos Representantes Permanentes e Peritos Legais nos meados de Janeiro, para analisar as recomendações e os projectos dos instrumentos jurídicos que terão sido elaborados.

16. As recomendações e projectos dos instrumentos jurídicos serão submetidos à análise da Sexta Sessão Ordinária do Conselho Executivo e da Quarta Sessão Ordinária da Assembleia da União, agendada para 27 a 31 de Janeiro de 2005, em Abuja, Nigéria.

AFRICAN UNION
الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE
UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, ETHIOPIA P. O. Box 3243 Telephone 517 700 Cables: AU, ADDIS ABABA

CONSELHO EXECUTIVO
Sexta Sessão Ordinária
24 – 28 de Janeiro de 2005
Abuja, Nigéria

EX.CL/162 (VI)
Anexo I

PROJECTO DE PROTOCOLO RELATIVO À FUSÃO DO
TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS
POVOS E O TRIBUNAL AFRICANO DE JUSTIÇA

**PROJECTO DE PROTOCOLO RELATIVO À FUSÃO DO TRIBUNAL AFRICANO
DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS E O TRIBUNAL AFRICANO DE
JUSTIÇA**

Os Estados Membros da União Africana, Estados Parte do Protocolo que cria o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, e do Protocolo relativo ao Tribunal de Justiça da União Africana:

CONSIDERANDO que o Acto constitutivo criou o Tribunal de Justiça da União Africana, como principal órgão judicial da União Africana, mas que o Tribunal ainda não está operacional;

NOTANDO que o Protocolo relativo à criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos entrou em Vigor em 25 de Janeiro de 2004, mas ainda não está operacional;

RECORDANDO a Decisão “Assembly/AU/Dez.45(III)” adoptada pela Terceira Sessão Ordinária da Assembleia da União Africana, realizada em Adis Abeba, Etiópia, de 6 a 8 de Julho de 2004, no sentido de fundir o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos e o Tribunal Africano de Justiça em um, e solicitar ao Presidente da Comissão que encontrasse a melhor forma de implementar a Decisão;

REAFIRMANDO o compromisso da União em termos de fortalecer e melhorar a protecção dos Direitos do Homem e dos Povos da União em África;

RECONHECENDO que a fusão dos dois Tribunais vai melhorar a sua capacidade de materialização dos dois tribunais e da União em Geral;

RECONHECENDO AINDA que a necessidade de fusão dos dois tribunais baseou-se na necessidade de racionalização das estruturas judiciais da União e torná-las mais eficientes e menos onerosas; e

COM A FIRME CONVICÇÃO de que a necessidade da operacionalização do Tribunal Africano de Justiça da União Africana, o mais breve possível, resulta da fusão do Tribunal Africano de Justiça e o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos da União Africana;

CONCORDARAM NO SEGUINTE:

ARTIGO 1º : DEFINIÇÕES

No âmbito deste Protocolo, salve o caso de menção em contrário, entende-se por:

“**Assembleia**”, a Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da União;

“**Tribunal Africano**”, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos;

“**Tribunal da UA**”, Tribunal de Justiça da União;

“**Câmara**”, Câmara do Tribunal, criada em conformidade com este Protocolo e o Regulamento Interno do Tribunal;

“**Comissão**”, Comissão da União Africana;

“**Tribunal**”, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos e o Tribunal de Justiça da União Africana, operando sob a designação de Tribunal Africano de Justiça da União Africana;

“**Presidente**”, o Presidente do Tribunal;

“**Regiões**”, regiões geográficas em que o Continente Africano estiver dividido, a qualquer altura, em conformidade com a decisão que for tomada pela Assembleia;

“**Regulamento do Tribunal**”, Regulamento constante nos Artigos 33º e 58º do Protocolo relativo ao Tribunal Africano e Tribunal da UA, respectivamente;

“**Vice Presidente**”, pessoa ou pessoas eleitas como tais, em conformidade com o Artigo 21º do Protocolo relativo ao Tribunal Africano.

ARTIGO 2º: CRIAÇÃO DO TRIBUNAL

1. Artigo 1º do Protocolo relativo ao Tribunal Africano e Artigo 2, parágrafo (1) do Protocolo relativo ao Tribunal da UA foram abolidos e substituídos pelo seguinte: “O Tribunal criado por este Protocolo funcionará em conformidade com as disposições do Protocolo relativo ao Tribunal Africano e o Protocolo do Tribunal da UA”.
2. No Artigo 2º, parágrafo (2) do Protocolo relativo ao Tribunal da UA, depois de “...órgão judicial da União Africana”, insere-se a frase “e estará comprometido com a promoção de justiça e a protecção dos direitos do homem e dos Povos em África”.
3. Insere-se um novo parágrafo 3º no Protocolo do tribunal da UA nos seguintes termos: “o Tribunal será constituído por uma Divisão Judicial especializada de Direitos do Homem e dos Povos, criada através de uma Decisão da Assembleia, depois de consultas com o Tribunal ou mediante recomendação do Tribunal, e vai funcionar em conformidade com as disposições deste Protocolo.”

ARTIGO 3º: ACESSO AO TRIBUNAL

No Artigo 5º, parágrafo 1 do Protocolo relativo ao Tribunal Africano, insere-se um novo sub-parágrafo (b), com uma subsequente re-enumeração dos sub-parágrafos:

(b) O Comité Africano de Peritos em Diretos e Bem-estar da Criança.

ARTIGO 4º: COMPOSIÇÃO

1. No Artigo 3º, parágrafo 1 do Protocolo relativo ao Tribunal da UA (Composição), substitui-se onze (11) por quinze (15) e, depois de “nacionais dos Estados Parte”, insere-se os termos “pelo menos sete (7) dos quais terão competência em direitos do homem e dos povos”.

2. No Artigo 3º, insere-se um novo parágrafo 2, com a subsequente reenumeração dos parágrafos: “Pelo menos sete (7) dos 15 juizes serão do género feminino”
3. O Artigo 11º do Protocolo relativo ao Tribunal Africano será abolido.

ARTIGO 5º: COMPETÊNCIAS

Eliminação do Artigo 4º do Protocolo do Tribunal Africano (Competências) e inserção de dois (2) novos parágrafos, nomeadamente:

1. O Tribunal será composto por Juizes imparciais e independentes, eleitos por mérito próprio entre juristas de elevado valor moral.
2. Os Juizes do Tribunal devem ter competência prática ou académica necessária em nível elevado no seu país, ou devem ser juristas de reconhecida competência e experiência na área de Direito Internacional e/ou Direitos do Homem e dos Povos.

ARTIGO 6º: PROPOSTA DE CANDIDATOS

A retirada dos parágrafos 1 e 2 do Artigo 12º do Protocolo relativo ao Tribunal Africano e dos Parágrafos 2 e 3 do Artigo 5º do Protocolo do Tribunal da UA e a inserção de um novo parágrafo com o seguinte teor: “Cada Estado Parte deve nomear até 2 (dois) cidadãos que possuam as necessárias competências estipuladas no âmbito deste Protocolo, dos quais um deve ser do género feminino.

ARTIGO 7º: MANDATO

Retirada dos Parágrafos 1 e 2 do Artigo 15º do Protocolo relativo ao Tribunal Africano.

ARTIGO 8º: TOMADA DE POSSE

A retirada do Artigo 16º do Protocolo relativo ao Tribunal Africano.

ARTIGO 9º: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

Deve ser retirado o Artigo 10º do Protocolo do Tribunal da UA.

ARTIGO 10º: DEMISSÃO SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO

1. Artigo 11º parágrafos 1,2 3,4 do Protocolo do Tribunal da UA é emendado da seguinte forma:
 - a) No Artigo 11º, parágrafo 1, o acréscimo de uma última frase com o seguinte teor: “A Demissão tem efeito 30 (trinta) dias após a notificação da Assembleia.
 - b) No Artigo 11º, Parágrafo 3, a inserção depois de “O Presidente comunica” dos termos “por escrito, sobre a demissão, ou...”

- c) No Artigo 11º, Parágrafo 4º, a substituição do que nele consta com o seguinte teor: “Uma recomendação do Tribunal para a suspensão ou retirada de um Juíz tem vigor depois da sua aprovação pela assembleia”.

2. O Artigo 19º do Protocolo relativo ao Tribunal da UA deve ser retirado e substituído pelo Artigo 11º do Protocolo do Tribunal da UA, conforme a emenda acima referida.

ARTIGO 11º: VAGAS

1. No Artigo 12º do Protocolo relativo ao Tribunal da União Africana, insere-se um novo parágrafo, com a subseqüente re-enumeração dos sub-parágrafos.

“A Assembleia deve substituir o Juíz cujo posto tenha ficado vago, salve o caso do período que restar, for inferior a cento e oitenta (180) dias”

3. O Artigo 20º do Protocolo relativo ao Tribunal Africano deve ser retirado e substituído pelo Artigo 12º do Protocolo relativo ao Tribunal da UA, em conformidade com a emenda acima.

ARTIGO 12º: INDEPENDÊNCIA

1. No Artigo 13º, parágrafo 2º do Protocolo relativo ao Tribunal da UA, depois de “nenhum juiz deve participar num caso em que ele ou ela tenha” a inserção das palavras “interesse ou em que ele ou ela tenha...”
2. No Artigo 17º do Parágrafo 2º do Protocolo relativo ao Tribunal Africano, depois de “o/a mesmo/a juiz”... a inserção dos termos “um interesse ou em que ele ou ela”...

ARTIGO 13º: QUORUM

1. No Artigo 16º, parágrafo 1 do Protocolo relativo ao Tribunal da UA, depois de “excepto nos casos em que” a inserção dos termos “reune-se como Divisão, como câmara ou em que”...
2. No Artigo 16º, parágrafo 2º do Protocolo relativo ao Tribunal da UA, devem ser retirados os termos “excepto quando reunidos em Câmara...”
3. Inserção de um 3º parágrafo no Artigo 16º do Protocolo relativo ao Tribunal da UA: O quorum de uma divisão deve ter pelo menos cinco (5) juizes.
4. O Artigo 16º (3) do Protocolo relativo ao Tribunal da UA passa a ser parágrafo 4.

ARTIGO 14º: ASSINATURA E RATIFICAÇÃO OU ADESÃO

1. Este Protocolo estará aberto à assinatura e ratificação ou adesão pelos Estados Membros, em conformidade com os procedimentos constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação devem ser depositados na Presidência da Comissão.
3. Qualquer Estado Membro que adira a este Protocolo depois da sua entrada em vigor, deve depositar os instrumentos de adesão junto do Presidente da Comissão.
4. No momento de ratificação ou adesão a este Protocolo, ou a qualquer altura subsequente, um Estado pode declarar por escrito a sua ratificação ou adesão ao Protocolo relativo ao Tribunal Africano e/ou ao Protocolo relativo ao Tribunal da UA, conforme o caso.
5. Um Estado que faça uma declaração, no âmbito do estipulado no parágrafo 4º, deve depositar tal declaração junto ao Presidente da Comissão, que por sua vez enviará cópias aos Estados partes.

ARTIGO 15º: ENTRADA EM VIGOR

1. Este Protocolo entra em vigor numa base temporária por trinta (30) dias depois de ser assinado por pelo menos quinze (15) Estados Membros.
2. Entra definitivamente em vigor trinta (30) dias depois de quinze (15) Estados Membros terem depositado os instrumentos de ratificação.

ARTIGO 16º: REVISÃO DO PROTOCOLO

Cinco anos depois da entrada em vigor deste Protocolo, será realizada uma Conferência dos Estados Partes para rever o funcionamento do Tribunal e elaborar um instrumento jurídico único relativo ao Tribunal.

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, ETHIOPIA P. O. Box 3243 Telephone 517 700 Cables: AU, ADDIS ABABA

CONSELHO EXECUTIVO
Sexta Sessão Ordinária
24 – 28 de Janeiro de 2005
Abuja, Nigéria

EX.CL/162 (VI)
Anexo II

RELATÓRIO DA SESSÃO DE TROCA DE IDEIAS QUE
ENVOLVEU UM GRUPO DE JURISTAS E A COMISSÃO
SOBRE A INTEGRAÇÃO DO TRIBUNAL AFRICANO SOBRE
OS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS E O TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DA UNIÃO AFRICANA

**RELATÓRIO DA SESSÃO DE TROCA DE IDEIAS QUE ENVOLVEU UM
GRUPO DE JURISTAS E A COMISSÃO SOBRE A INTEGRAÇÃO DO
TRIBUNAL AFRICANO SOBRE OS DIREITOS DO HOMEM E DOS
POVOS E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO AFRICANA**

I. INTRODUÇÃO

1. A Reunião da Assembleia da União na sua Terceira Sessão Ordinária realizada em Adis Abeba, Etiópia, em Julho de 2004, adoptou a decisão **Assembly/AU/Dec.45(III)** na qual decide *inter alia* que o Tribunal Africano sobre os Direitos do Homem e dos Povos (Tribunal Africano) e o Tribunal de Justiça da União Africana (Tribunal da União Africana) devem ser integrados num só Tribunal e solicitam ao Presidente da Comissão a levar a cabo as modalidades relativas à unificação dos dois tribunais.

2. Na implementação da decisão acima referenciada, a Comissão levou à cabo um estudo e delineou várias recomendações relativas ao processo de unificação dos dois tribunais. Mais adiante, a Comissão decidiu juntar um grupo de Eminentes Juristas Africanos com ampla experiência em Direito Internacional e em Instituições Jurídicas para levar à cabo uma Sessão de Troca de Ideias relativamente às modalidades de integração do Tribunal Africano e do Tribunal da União Africana num Tribunal. Participaram os seguintes eminentes juristas:

- i) Sr. Hassan Diallo (Gâmbia): Procurador, ICTR (Antigo Procurador Geral da República);
- ii) Sr. Adama Dieng (Senegal): Assistente do Secretário Geral das Nações Unidas e Escrivão, ICTR (Antigo Secretário Geral, Comissão Internacional de Juristas, com cuja autoridade trabalhou estreitamente no desenvolvimento do Protocolo relativo ao Tribunal Africano dos Direitos do Homem e do Protocolo relativo ao Tribunal de Justiça da União Africana);
- iii) Prof. Shadrack Gutto (África do Sul): Advogado Internacional e Director no Centro de Estudos sobre o Renascimento Africano, da Universidade da África do Sul;
- iv) Sr. Richard Nzerem (Nigéria): Perito de Projectos Legais e Director Interino do Instituto de Estudos Jurídicos Avançados, Londres, Reino Unido (que apoiou o Gabinete de Assessoria Jurídica na elaboração do primeiro projecto de instrumento jurídico);
- v) Dra. Ângela Mello (Moçambique), Advogada de Direitos Humanos e Membro da Comissão Africana sobre os Direitos do Homem e dos Povos;

vi) Sr. Sanaa Ahmed Khalil (Egípto) Advogado Internacional dos Direitos Humanos.

3. Não puderam participar, devido a outros compromissos sérios, os Srs. Placide Lenga, Presidente do Tribunal Supremo da República do Congo e o Juiz A. Pillay, Juiz Presidente do Tribunal Supremo da República das Maurícias.

II. REUNIÃO DO GRUPO DE JURÍSTAS

4. O Grupo de Juristas reuniu-se em Adis Abeba, Etiópia, na Sede da União Africana, aos 13 e 14 de Janeiro de 2005, para analisar o relatório da Comissão e prestar adequadas recomendações. O Grupo de Juristas, a Assessoria Jurídica e outros funcionários da Comissão realizaram extensivas discussões relativamente às diferentes opções propostas pela Comissão.

5. O Grupo de Juristas tomou nota das decisões da Assembleia e da necessidade de racionalização dos quadros institucionais e da consolidação dos órgãos já estabelecidos por parte da União Africana. Tomou igualmente nota do facto da decisão da Assembleia não tencionar atrasar o início do funcionamento do Tribunal Africano sobre os Direitos do Homem e dos Povos ou de subestimar os anteriores compromissos feitos pelos Estados Membros no campo do fortalecimento do sistema de protecção dos direitos humanos em África. Entretanto, o Grupo chegou à conclusão da importância do processo de unificação dos dois tribunais ser o mais expedito possível e que o Tribunal Africano sobre os Direitos Humanos e dos Povos deve ser posto em funcionamento sem atraso.

6. Entretanto, na análise da questão, o Grupo de Juristas tomou igualmente nota do facto de existirem dificuldades legais e técnicas, tendo muitas das quais sido apresentadas no Relatório da Comissão, que derivam da implementação da decisão da Assembleia, dentre as quais:

- O facto da Assembleia ter autoridade de adoptar os Tratados da União Africana; no entanto, a assinatura e ratificação ou adesão é prerrogativa individual dos Estados Membros;
- Haver no Direito Internacional uma distinção entre os direitos dos Estados Partes e os dos Estados não-Partes;
- O Protocolo relativo à Carta Africana sobre os Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação do Tribunal Africano sobre os Direitos do Homem e dos povos adoptado aos 9 de Junho de 1998, entrou em vigor aos 25 de Janeiro de 2004, enquanto o Protocolo do Tribunal de Justiça adoptado em Julho de 2003, ainda não entrou em vigor;

- O número de Estados Partes aos dois (2) Protocolos são diferentes¹;
- As disposições relativas a questões como a apresentação de casos, autoridade, qualificação de juízes, etc. contidas nos dois (2) Protocolos não serem similares em todos os sentidos;
- O Artigo 35 do Protocolo relativo ao tribunal Africano prever que antes da emenda, o Tribunal deve exprimir a sua opinião relativamente às propostas de emendas, visto que com a entrada em vigor do Protocolo, o Tribunal Africano passaria a existir *de jure* e, portanto, a sua opinião deve ser necessária;
- A denominação do tribunal deve ser mudada de forma a reflectir que o Tribunal Africano sobre os Direitos do Homem e dos Povos e o Tribunal da União Africana estão a ser unificados de forma a não criar a impressão do Tribunal Africano está simplesmente a ser subordinado ou absorvido pelo Tribunal da União Africana;
- Haver a necessidade de emenda tanto no protocolo do Tribunal da União Africana como no do Tribunal Africano sobre os Direitos do Homem e dos Povos;
- A introdução do novo Protocolo irá aumentar o número de instrumentos legais que devem ser assinados e ratificados ou aderidos pelos Estados Membros, uma vez que devem ser Partes dos três Protocolos;

7. Ao tomar nota das dificuldades práticas e conceituais e guiados pelo princípio de que a implementação dos mecanismos dos direitos humanos já existentes não deve ser atrasada ou marginalizada, o Grupo de juristas fez as seguintes recomendações:

- É importante que a África desenvolva os seus próprios regimes, instituições e sistemas jurídicos de modo a satisfazer as necessidades específicas do continente, e como parte do desenvolvimento progressivo do direito internacional, mas em concordância com as normas jurídicas internacionais e os princípios gerais estabelecidos;
- Que a unificação dos tribunais seja implementada através da segunda opção discutida no Relatório sobre a Decisão da Assembleia de fusão dos dois tribunais;

¹ Os seguintes dezanove (19) Estados Membros ratificaram o Protocolo relativo ao Tribunal Africano sobre os Direitos do Homem e dos Povos: Argélia, África do Sul, Burkina Faso, Burundi, Côté d'Ivoire, Comores, Gabão, Gâmbia, Líbia, Lesoto, Mali, Moçambique, Maurícias, Nigéria, Niger, Ruanda, Senegal, Togo e Uganda.

Os seguintes seis (6) Estados Membros ratificaram o Protocolo do Tribunal de Justiça da União Africana: África do Sul, Comores, Lesoto, Mali, Mauritania, Maurícias e Ruanda.

- A integração dos tribunais deve, portanto, envolver a criação de um sistema no qual o Tribunal Africano deve-se tornar uma divisão especializada de um único tribunal (denominada Divisão Jurídica Especializada em Direitos do Homem e dos Povos), nomeadamente o Tribunal de Justiça da União, para o qual já foram feitas disposições no Acto Constitutivo e no Protocolo do Tribunal de Justiça da União Africana;
- O tribunal integrado deve funcionar de acordo com as disposições do Protocolo relativo ao Tribunal Africano, bem como o Protocolo relativo ao Tribunal da União Africana e dedicar-se à promoção da justiça e do estado de direito e protecção dos direitos do homem e dos povos;
- O tribunal integrado deve ser composto por quinze (15) juízes, sete (7) dos quais devem ter competência específica em direitos humanos e dos povos e, pelo menos, sete (7) dos quais devem ser do sexo feminino;
- As estruturas e os preparativos administrativos para o tribunal devem ser unificados. Desta forma, o tribunal deve ter um único orçamento, possuir o mesmo escrivão e ser chefiado por um Presidente;
- A integração dos dois tribunais deve ser efectivada através de um novo Protocolo que faça emendas a algumas disposições do Protocolo do Tribunal da União Africana e do protocolo sobre o Tribunal Africano;
- O novo protocolo não deve fazer grandes mudanças e deve somente se esforçar a efectivar as mudanças necessárias para combinar as funções dos dois tribunais. Consequentemente, o projecto de protocolo trata das questões como a estrutura do tribunal, a sua composição, os direitos de acesso, as qualificações dos juízes e os procedimentos de eleição e nomeação;
- Ao ratificar o novo protocolo, um Estado tem a opção de fazer uma declaração, a indicar que a ratificação é igualmente aplicável ao Protocolo do Tribunal Africano e/ou Protocolo do Tribunal da União Africana; e
- Portanto, o processo de integração envolve a criação de um tribunal com autoridade em assuntos gerais de direito da União Africana conforme as disposições do Protocolo relativo ao Tribunal da União Africana e autoridade para decidir sobre questões de direitos humanos e dos povos, tal como previsto no Protocolo relativo ao Tribunal Africano.

8. No fim da reunião, o grupo de Juristas exprimiu a sua satisfação à Comissão pela oportunidade a eles oferecida visando contribuir para o desenvolvimento do importante instrumento relativo à unificação do Tribunal Africano sobre os Direitos do Homem e dos Povos e o Tribunal de Justiça da União Africana.

2005

Report on the Decision of the Assembly of the Union to Merge the African court on human and peoples' rights and the court of justice of the African Union

African Union

African Union

<http://archives.au.int/handle/123456789/4424>

Downloaded from African Union Common Repository